



21/08/2025

Número: **0800533-85.2024.8.14.9000**

Classe: **CONFLITO DE JURISDIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador JORGE LUIZ LISBOA SANCHES**

Última distribuição : **20/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0800014-47.2024.8.14.0097**

Assuntos: **Competência da Justiça Estadual**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Advogados	
DELEGACIA DE POLÍCIA DE BENEVIDES - PA (FISCAL DA LEI)			
PRISCILLA CRISTINA DA SILVA SANTOS (FISCAL DA LEI)			
Outros participantes			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
HUDSON GUILHERME SILVA DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
29259126	18/08/2025 13:40	Acórdão	Acórdão

CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325) - 0800533-85.2024.8.14.9000

FISCAL DA LEI: DELEGACIA DE POLÍCIA DE BENEVIDES - PA

FISCAL DA LEI: PRISCILLA CRISTINA DA SILVA SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO PRATICADA CONTRA ADOLESCENTE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.099/95. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL COMUM. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME. 1. Conflito negativo de jurisdição suscitado pela Vara do Juizado Especial Criminal e Cível de Santa Bárbara/PA, em face da decisão da Vara Criminal de Benevides/PA, que declinou da competência para processar termo circunstanciado relacionado ao crime de lesão corporal leve (art. 129, caput, do CP/40) supostamente praticado contra adolescente de 16 anos. O Ministério Público defendeu a competência da Vara Criminal comum, com fundamento no art. 226, §1º, do ECA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em determinar se, nos casos de infrações de menor potencial ofensivo praticadas contra adolescentes, é aplicável o microssistema da Lei nº 9.099/95 ou se deve prevalecer a competência da Vara Criminal comum, diante da proteção processual diferenciada prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O art. 226, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente afasta expressamente a incidência da Lei nº 9.099/95 para crimes cometidos contra crianças e adolescentes, independentemente da pena prevista. **4.** A especial condição etária da vítima impõe tratamento jurídico diferenciado e mais protetivo, em atenção à sua peculiar condição de desenvolvimento e vulnerabilidade. **5.** A aplicação do procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais é incompatível com a lógica protetiva exigida nos casos de violência contra adolescentes, ainda que



em tese se trate de infração de menor potencial ofensivo. **6.** A jurisprudência pátria tem reconhecido que o critério da pena cominada não pode se sobrepor à necessidade de uma tutela processual adequada à condição da vítima adolescente. **7.** A doutrina especializada reafirma a inaplicabilidade da transação penal e da suspensão condicional do processo nos crimes praticados contra crianças e adolescentes, mesmo quando se tratam de delitos não previstos no ECA.

IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Conflito de competência julgado procedente, declarando-se a competência da Vara Criminal de Benevides/PA.

Tese de julgamento:

1. A Lei nº 9.099/1995 não se aplica aos crimes cometidos contra crianças e adolescentes, ainda que sejam infrações de menor potencial ofensivo.

2. A competência para processar tais delitos é da Vara Criminal comum, diante da necessidade de tutela judicial mais ampla e garantidora dos direitos da vítima adolescente.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 129, caput; ECA, art. 226, §1º; CPP, arts. 113 a 117; Lei nº 9.099/95, arts. 60 e 61.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Conflito de Jurisdição nº 0018364-20.2023.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, j. 20.10.2023; TJSP, Conflito de Jurisdição nº 0045919-75.2024.8.26.0000, Rel. Torres de Carvalho, j. 28.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, em conhecer e julgar procedente o conflito negativo de competência, declarando a competência da Vara Criminal de Benevides/PA, para processamento e julgamento do feito.

27ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal realizada em 18 de agosto de 2025.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 18 de agosto de 2025.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

DESEMBARGADOR RELATOR



RELATÓRIO

Trata-se de conflito de jurisdição suscitado pela Vara do Juizado Especial Criminal e Cível de Santa Bárbara/PA em face de decisão do juízo da Vara Criminal de Benevides/PA, que declinou da competência para processar o termo circunstanciado de ocorrência nº 0800014- 47.2024.8.14.0097 (sistema PJE), no qual é apurado o delito de lesões corporais leve (art. 129, caput, do CP/40) praticado em detrimento de adolescente.

O Juízo suscitante manifestou-se sob o Num. 21169318, adotando como causa de decidir o requerimento ministerial de Num. 21169317, onde o parquet afirma que o fato de o delito apurado ter sido praticado, em tese, em desfavor de adolescente, afastaria a incidência da Lei nº 9.099/95, fazendo com que o feito devesse tramitar na vara comum criminal.

O Juízo suscitado, por sua vez (Num. 21169262), declinou da competência para apreciar o feito por tratar-se de termo circunstanciado de ocorrência apurando o delito de lesões corporais leves, previsto no art. 129, caput, do CP/40, cuja competência recairia sobre o Juizado Especial Criminal.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial de 2º grau opinou pelo conhecimento do conflito e sua procedência, para declarar competente o Juizado Especial Criminal de Santa Bárbara/PA, consoante parecer de Num. 28706674.

Eis o relatório.

Inclua-se na pauta de julgamento, via plenário virtual.

VOTO

É sabido que o conflito de jurisdição ocorre quando dois ou mais juízos se consideram ambos competentes (conflito positivo) ou ambos incompetentes (conflito negativo) para processamento e julgamento de determinado procedimento, cabendo à instância superior dirimir a questão, com declaração do juízo efetivamente competente.

No âmbito do processo penal, referido incidente processual encontra-se disciplinado pelos artigos 113 a 117 do CPP/41.



No caso concreto, o Juízo do Juizado Especial Criminal de Santa Bárbara suscitou o conflito negativo de competência, ao entender que, em razão da condição de vulnerabilidade da vítima, adolescente de 16 anos, não se aplicaria a Lei nº 9.099/95, nos termos do art. 226, §1º, do ECA. Por outro lado, a Vara Criminal de Benevides defendeu a competência do Juizado, por se tratar de infrações penais de menor potencial ofensivo, nos moldes dos arts. 60 e 61 da referida lei.

Conforme o termo circunstanciado, a noticiada Priscilla Cristina da Silva teria agredido fisicamente o adolescente Hudson Guilherme, causando-lhe lesões no pescoço, tórax e clavícula, além de tê-lo ameaçado e proferido ofensas verbais contra ele e sua mãe. Os fatos teriam se iniciado após o adolescente tentar proteger seu animal de estimação de um ataque do cão da noticiada. Durante o conflito, o companheiro de Priscilla também teria agredido o jovem. Em sua versão, Priscilla alegou que foi o adolescente quem agrediu seu cão e, posteriormente, a empurrou, tendo ela apenas reagido verbalmente e com um leve empurrão ao se levantar.

Dito isto, ainda que não haja a condição de violência doméstica, a condição de vulnerabilidade da vítima se mantém pela questão etária, devendo a ela ser conferido tratamento legal e judicial diferenciado. Por este motivo, o legislador, dispõe no art. 226 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

§ 1º Aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)
(Grifei)

O dispositivo é claro ao afastar a aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais quando se trata de crime praticado contra criança ou adolescente, ainda que se trate de infração de menor potencial ofensivo. A ratio da norma está ancorada na especial proteção conferida pela ordem jurídica à infância e adolescência, reconhecendo a condição peculiar de desenvolvimento desses sujeitos de direito e a necessidade de tutela processual diferenciada.

Ademais, A doutrina corrobora tal entendimento. Nas palavras de Paulo Lépure e Luciano Alves Rossato: “*Aos crimes cometidos contra a criança e ao adolescente, previstos ou não no Estatuto (Lei nº 8.069/1990, não se aplica a Lei dos Juizados Especiais Criminais, de modo que está vedada a suspensão do processo(art.89) e a transação penal(art.76)*”.

A respeito da temática, a jurisprudência entende que:

Conflito de jurisdição - Trata-se de expediente policial que investiga a prática de possível apuração crime contra a honra praticado contra adolescente e sua mãe – Exegese do 226, §1º, do ECA, introduzido pela Lei nº 14.344 de 2022, que expressamente afasta a competência do Juizado Especial Criminal para apurar crimes cometidos contra criança e adolescente - Precedente - Conflito procedente para declarar a competência do Juízo da 1ª



Vara Criminal de Campinas, ora suscitante.

(TJSP; Conflito de Jurisdição 0018364-20.2023.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Campinas - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 20/10/2023; Data de Registro: 20/10/2023)

DIREITO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. MAUS TRATOS CONTRA MENOR. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM. I. Caso em Exame Conflito negativo de jurisdição entre o Juizado Especial Criminal e a 5ª Vara Criminal de Guarulhos, em ação penal para apuração de maus tratos (art. 136 do C.P.) praticados por N. D. J. contra L. F. A., menor. O inquérito foi inicialmente distribuído à 3ª Vara Criminal e remetido à 5ª Vara Criminal por conexão. O Juízo Suscitado declinou da competência, alegando que a pena máxima é inferior a 2 anos, cabendo ao Juizado Especial Criminal. O Juízo Suscitante argumentou que a Lei nº 14.344/2022 afasta a aplicação da Lei nº 9.099/95 para crimes contra crianças. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar o delito de maus tratos contra menor, considerando a aplicação da Lei nº 14.344/2022. III. Razões de Decidir 3. A Lei nº 14.344/2022 afasta a incidência da Lei nº 9.099/1995 para delitos contra crianças, independentemente da pena prevista, visando proteção ampla e adequada. 4. A condição especial da vítima, menor de idade, torna incompatível o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais com a violação dos direitos humanos das crianças. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito de jurisdição julgado procedente, declarando competente o Juízo da 5ª Vara Criminal de Guarulhos. Tese de julgamento: 1. A Lei nº 14.344/2022 afasta a aplicação da Lei nº 9.099/1995 para crimes contra crianças. 2. A competência para julgar tais delitos é da Vara Comum, independentemente da pena prevista. Legislação Citada: Código Penal, art. 136; Lei nº 14.344/2022; Lei nº 9.099/1995. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de Jurisdição 0027869-35.2023.8.26.0000, Rel. Wanderley José Federighi, Câmara Especial, j. 17/10/2023. (TJ-SP - Conflito de Jurisdição: 00459197520248260000 Guarulhos, Relator.: Torres de Carvalho (Pres. Seção de Direito Público), Data de Julgamento: 28/02/2025, Câmara Especial, Data de Publicação: 28/02/2025)

A partir da interpretação conjunta da jurisprudência supracitada, vê-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar o Conflito de Jurisdição nº 0018364-20.2023.8.26.0000, concluiu que a prática de crimes contra adolescentes, ainda que não envolva violência física grave, afasta a competência do Juizado Especial Criminal. Situação análoga foi analisada no Conflito de Jurisdição nº 0045919-75.2024.8.26.0000, do mesmo tribunal, no qual se assentou que a especial proteção conferida à vítima adolescente deve prevalecer sobre o critério objetivo da pena cominada ao tipo penal.

Portanto, ainda que se trate, em tese, de infrações penais de menor potencial ofensivo, a especial condição da vítima, menor de idade, atrai o regime excepcional do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que afasta a competência do Juizado Especial Criminal, já que ele tem finalidade conferir celeridade e soluções consensuais para infrações penais de menor gravidade. Afinal, o critério da pena cominada, isoladamente, não pode ser o único norte para definição da via procedimental adequada quando se está diante de vítima adolescente. Sendo assim, a aplicação do microssistema dos Juizados Especiais, com seus institutos voltados à informalidade e à consensualidade, mostra-se incompatível com a lógica protetiva que deve prevalecer em



casos de violência intencional dirigida a adolescentes. A estrutura processual adequada, nesse cenário, não pode ser a mais branda ou simplificada, mas sim aquela que permite uma apuração mais ampla, formal e garantidora de direitos, tanto do réu, quanto da vítima.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O INCIDENTE**, para declarar como competente para processamento do termo circunstanciado de ocorrência nº 0800014- 47.2024.8.14.0097 (sistema PJE), o juízo da Vara Criminal de Benevides/PA, para onde deverão ser encaminhados os presentes autos, com a devida celeridade.

É como voto.

Belém, 18 de agosto de 2025.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

DESEMBARGADOR RELATOR

Belém, 18/08/2025

